

Autos nº 0002735-85.2018.8.16.0185

1. Anote-se (movs. 1776, 1777, 1794, 1795 e 1811).
2. Ciência ao AJ acerca do contido no ofício do mov. 1785 e à Recuperanda sobre os ofícios de movs. 1810 e 1815.
3. No tocante à certidão do mov. 1783, oficie-se em resposta ao expediente do mov. 1743, informando que o deferimento do processamento da recuperação judicial inicia o período de *stay* com relação as ações e execuções em face das empresas recuperandas e que, no caso em tela, tal prazo se iniciou em 17.05.2018. Ademais, de acordo com o entendimento recente do STJ, os atos de expropriação de bens durante o *stay period*, deverão ser analisados pelo juízo recuperacional, para verificação de essencialidade dos bens à empresa recuperanda, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Além disso, se o crédito já está incluído no Quadro Geral de Credores, conforme ocorre no presente caso, não há possibilidade de se realizar as duas formas de "execução" do crédito conjuntamente (individual, através do cumprimento de sentença e coletiva, através da habilitação na RJ). Assim, pede-se ao Juízo da 20ª Vara Cível desta comarca, que seja procedida a baixa da penhora realizada nos autos nº 0009287-44.2015.8.16.0194.
4. Com relação ao ofício do mov. 1807, oficie-se em resposta informando que deve ser mantida a liminar concedida referente à sustação provisória dos protestos, até ulterior determinação judicial.
5. Quanto aos ofícios da Justiça do Trabalho (movs. 1786.2), autuem-se em separado, diante da existência de créditos da União.
6. As habilitações de crédito deverão ser realizadas em autos apartados nos termos do art. 13, par. único, da LRJF. Intime-se os subscritores das petições dos movs. 1756, 1804,
7. Com relação à petição do mov. 1754, entendo que assiste razão ao avaliador Hécio Kronberg. Ainda que sua avaliação não tenha sido utilizada no plano de recuperação modificativo, este realizou



e apresentou o trabalho, conforme mov. 1342. Ademais, a proposta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi homologada na decisão do mov. 1324, sem qualquer impugnação sobre o valor proposto. Sendo assim, determino que as recuperandas procedam ao pagamento dos honorários do avaliador, no prazo de 10 (dez) dias.

- 8.** Passo a decidir sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.
- 9.** A assembleia geral de credores aprovou o plano de recuperação judicial modificativo, conforme ata anexada no mov. 1735.
- 10.** Entretanto, foram apresentadas impugnações à aprovação do plano nos movs. 1735.2 e 1736, pelo Banco Santander, e no mov. 1737 pelo Continental Banco Securitizadora S/A.
- 11.** A recuperanda se manifestou sobre tais petições no mov. 1739, sendo determinada a manifestação da AJ e do MP (mov. 1745), os quais peticionaram, respectivamente, nos movs. 1759 e 1787.
- 12.** Pois bem.
- 13.** Primeiramente, necessário esclarecer que a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.
- 14.** Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação.
- 15.** Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.
- 16.** Neste sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE
DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE



RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. (...) 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. (...) (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

- 17.** Assim, em que pese a aprovação do plano, por maioria, na assembleia de credores, passo a analisar as alegações de ilegalidade trazidas pelo credor Banco Santander (mov. 1735.2 e 1736)
- 18.** Analisando ambas as petições verifico que as alegações trazidas pela petição apresentada na AGC (mov. 1735.2) foram reapresentadas na petição do mov. 1736.
- 19.** Primeiramente, a instituição financeira alega a violação aos artigos 14, 166 e 122, todos do Código Civil, afirmando que o plano de recuperação judicial tem natureza de negócio jurídico, devendo respeitar os requisitos da legislação civil.
- 20.** Entendo que não assiste razão à peticionante neste tópico, uma vez que os comandos legais referentes ao plano de recuperação judicial estão dispostos na legislação recuperacional. Ainda que se trate de um negócio jurídico, deve se levar em consideração que não é um negócio jurídico comum e sim específico, o qual possui como base a legislação específica.
- 21.** A segunda alegação do Banco é de que a proposta de pagamento é ilíquida e ilegal, e na prática se confunde com um



perdão de dívida. Afirmou, ainda, que os créditos quirografários serão pagos com o saldo líquido da venda do imóvel e da sociedade UPI, na proporção de sua participação na soma do quadro geral de credores, e dos créditos não sujeitos aderentes de acordo com a fórmula informada no plano, contudo, que se o imóvel não for alienado no prazo estabelecido, a proposta de pagamento apresentada é nitidamente a hipótese de remissão disfarçada. Disse que a falta de certeza torna o plano nulo, pois, de acordo com o art. 59, §1º da LRJF, o plano tem que estar apto a constituir-se em título executivo judicial, o que não é o caso.

- 22.** A forma de pagamento dos credores diz respeito a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, campo este que não é abrangido pelo controle de legalidade possibilitado ao Juízo recuperacional. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes.

2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão



recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato. 3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018)

23. Insta ressaltar, contudo, que a proposta de pagamento conforme trazida, independentemente da análise da viabilidade econômica, possui embasamento legal, conforme dispõe os artigos 60 e 142 da LRJF.
24. Ademais, trata-se também de proposta líquida, ao contrário do que alega o Banco, vez que traz de forma pormenorizada o pagamento dos credores, bem como o rateio do produto da venda dos ativos (item 8 do plano e mov. 1733.8).
25. Outrossim, ainda há a previsão de que, no caso de não ser bem-sucedida a venda do imóvel, haverá convocação de nova AGC para deliberações acerca de novas propostas e/ou formas de alienação.
26. Desta forma, entendo que não assiste razão à impugnação do Banco Santander neste ponto.
27. A terceira alegação trazida pela instituição financeira é da ilegalidade da previsão do plano de suspensão de ações e execuções em face dos coobrigados. Afirma que a novação gerada por ocasião da homologação do resultado da assembleia e a concessão da recuperação judicial ocorre, tão somente, em relação à empresa recuperanda, não se estendendo aos codevedores e avalistas. Aduziu que tal cláusula deve ser retirada do plano de recuperação judicial, no caso de homologação deste pelo Juízo.
28. Analisando o plano apresentado, verifica-se que a cláusula 14.5 assim dispõe:



14.5. Suspensão dos Processos Judiciais.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Nutrilatina, seus controladores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos serão suspensas.

- 29.** Tal tema não é recente e já foi enfrentando anteriormente pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

- 30.** Em que pese a existência de jurisprudência divergente no STJ (REsp nº 1.700.487/MT), conforme informado pelo MP, o entendimento deste Juízo continua ajustado com o que foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo no RESP nº 1333349/SP e que permanece sendo utilizado como entendimento principal daquela Corte acerca do tema:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ DECISÃO MANTIDA DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 é inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 do STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 'caput', e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n.

1333349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).



4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1383639/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019)

31. Ou seja, a novação decorrente do plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender ou cancelar as ações e execuções em face de terceiros garantidores.
32. Isso porque, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias cambial, real e fidejussória devem ser, em regra, preservadas.
33. No presente caso, ainda que o plano tenha sido aprovado com tal cláusula, em sede de controle de legalidade, necessário se faz a declaração de nulidade de tal dispositivo, com base nas jurisprudências acima e sob pena de ferir o princípio do *pars conditio creditorum*.
34. Seria inaceitável diferenciar os credores por '*aqueles que aceitam*' perder as garantias de terceiros e '*aqueles que não aceitam*' perder tais garantias. Ademais, ainda que aqueles credores que aprovaram o plano concordaram com tal cláusula não se pode obrigar aqueles que votaram contra a aprovação a aceitar a suspensão das suas garantias em face de terceiros.
35. A suspensão ou cancelamento das garantias somente pode ocorrer se houver uma concordância geral por parte dos credores, vez que é necessária a manifestação expressa de cada credor sobre a garantia de seu crédito, o que não ocorreu no presente caso.
36. Sendo assim, entendo que merece acolhimento a alegação do Banco Santander, para que seja declarada a nulidade da cláusula 14.5 do Plano de Recuperação Judicial (mov. 1733.2).
37. A quarta alegação feita pela instituição financeira é de que na cláusula 14.4 há previsão genérica de convalidação de todos os atos praticados pelas devedoras durante a recuperação judicial.
38. A referida cláusula assim prevê:



14.4. Ratificação de Atos.

A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LFR.

- 39.** Conforme bem salientado pelo AJ, tal cláusula prevê a ratificação dos “atos regulares de gestão” e não de todo e qualquer ato praticado pelas empresas recuperadas, sendo, portanto, resguardado o interesse dos credores de se opor a eventual ato incompatível com lei ou com a atividade empresarial.
- 40.** Assim, não merece acolhimento tal impugnação.
- 41.** A quinta alegação do Banco é com relação a cláusula 14.10, que assim dispõe:

14.10. Modificação do Plano.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, observando-se o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da LFR. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano gerarão efeitos a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da LFR.

- 42.** As empresas recuperandas podem requerer a alteração, aditamento, modificação ou revisão do plano após sua aprovação pode ocorrer a qualquer tempo, quando houver alteração na condição econômico-financeira do devedor, cabendo ao Juízo entender pelo cabimento ou não da apresentação de um novo plano de recuperação. Caso seja entendido pela apresentação de um plano modificativo, sempre será necessária a convocação da assembleia geral de credores para votação do novo plano, não podendo o juiz sozinho decidir acerca dos termos deste.
- 43.** Ademais, conforme bem salientado pelo MP, tal entendimento é incontroverso na doutrina e jurisprudência, podendo tal modificação ser realizada, inclusive, após o biênio de supervisão, caso não tenha ocorrido o encerramento da RJ. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O



ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um



apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)

44. Desta forma, não merece provimento a alegação da instituição financeira acerca da previsão contida na cláusula 14.10 do plano de recuperação.
45. Com relação à impugnação apresentada pelo Continental Banco Securitizadora, tampouco merece acolhimento, uma vez que a no plano modificativo aprovado já não consta mais a cláusula de "14.5 - extinção dos processos judiciais", tendo sido alterada para "14.5 – suspensão dos processos judiciais", a qual já foi declarada nula pela presente decisão.
46. Assim, deixo de acolher a impugnação do Continental Banco Securitizadora (mov. 1737).
47. Diante da análise das ilegalidades do Plano de Recuperação Modificativo, trazidas pelos credores Banco Santander e Continental Banco Securitizadora, declaro tão somente a ilegalidade da cláusula 4.15 do Plano de Recuperação



Modificativo, devendo esta ser desconsiderada, mantendo-se as demais conforme aprovadas na AGC.

- 48.** Nestes termos, **HOMOLOGO o plano de recuperação modificativo (mov. 1733.2), aprovado pela Assembleia Geral de Credores**, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005. A recuperanda deverá executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.
- 49.** Defiro a nomeação do avaliador Helcio Kronberg para atualização da avaliação e venda dos ativos da recuperanda, conforme previsto no plano de recuperação modificativo (clausula 8). Intime-o para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, para que apresente a atualização das avaliações apresentadas pelas recuperandas no mov. 1733, no prazo de 10 (dez) dias.
- 50.** Após, voltem para demais determinações acerca da venda dos ativos conforme o plano de recuperação modificativo.
- 51.** Intime-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

